



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO Nº 0000633-95.2015.815.0000

Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Agravante : Petrobras Distribuidora S.A
Advogado : Nelson Willians Fratoni Rodrigues
Agravado : P&A Empreendimentos Comerciais Ltda.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO ALEGANDO OMISSÃO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECEPÇÃO DO AGRAVO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ENFRENTADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. AGRAVO INTERNO CONHECIDO COMO ACLARATÓRIOS E REJEITADOS.

- Aplicam-se os Princípios da Fungibilidade, da Economia Processual e da Efetividade da Prestação jurisdicional para conhecer como embargos declaratórios o agravo interno quando revestido do intuito de sanar os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

- Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pela Petrobras Distribuidora S.A contra decisão monocrática de fls.178/182, que remeteu a Ação Declaratória de Onerosidade, Estado de Perigo e Lesão c/c Modificação de Prazo Contratual, Consignação em Pagamento e Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada pela **P&A Empreendimentos Comerciais Ltda**, para o Juízo do foro de Recife/PE.

Nas razões recursais, às fls. 185/187, a agravante sustenta que o *decisum* vergastado encontra-se omissos. Afirma que este deveria ter revogado a decisão interlocutória ou suspenso os seus efeitos até que o foro competente apreciasse o caso.

Aduz ainda, existir omissão em relação à consignação mensal deferida, sobre a situação que ficará a conta atrelada ao juízo e sobre os valores já consignados.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de sanar as omissões apontadas.

É o que importa relatar.

D e c i d o .

Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) - Relator

De início, observa-se que o presente agravo interno pretende sanar um dos vícios previstos no art. 535, II, do Código de Processo Civil. Ocorre que a Lei Processual é expressa ao determinar que o tipo de recurso para essa situação são os embargos de declaração.

In verbis:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

O art. 291 do Regimento Interno desta egrégia Corte aduz o cabimento dos aclaratórios para indicar ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissos nos Acórdãos proferidos pelo Tribunal e seus órgãos fracionários.

Vejamos:

Art. 291. Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal e seus órgãos fracionários poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, em se tratando de matéria cível, ou no prazo de dois dias, em se tratando de matéria criminal, contados de sua publicação, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo, cuja declaração se imponha.

Como visto, o meio recursal cabível para a decisão vergastada são os aclaratórios. Entretanto, há de se conhecer do agravo interno como embargos de declaração, aplicando-se os Princípios da Fungibilidade, da Economia Processual e da Efetividade da Prestação jurisdicional.

Esse entendimento é comungado pela jurisprudência pátria. “Mutatis mutandis”.

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO AUSENTE. Manifestação clara e inteligível no acórdão sobre todas as matérias devolvidas a enfoque a este paço da justiça. Interessado que pretende o redebate sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada. Impossibilidade. Veículo processual inadequado. Aclaratórios que se destinam exclusivamente para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade eventualmente contidos no decisum profligado. Exegese do art. 535 do código buzaid. Inconformismo oposto com finalidade de prequestionamento. Vedação. Situação que se mostra plausível somente quando presente alguma das hipóteses indicadas no comando normativo suso apontado. Ausente a mácula, sobressai inviável o prequestionamento expresse acerca da matéria. Irresignação rejeitada. (TJSC; AgRg-AI 2014.081149-9/0002.00; Itapema; Quinta Câmara de Direito Civil; Relª Desª Rosane Portella Wolff; Julg. 02/07/2015; DJSC 09/07/2015; Pág. 305)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEPÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FIXOU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA FIXAR A VERBA SUCUMBENCIAL. 1. **Prima facie, o Supremo Tribunal Federal tem conhecido dos embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator como agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. 2. In casu, a decisão agravada não fixou os honorários advocatícios a serem pagos pela parte sucumbente. Honorários fixados em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se dá provimento para fixar a verba sucumbencial. (STF; ACO-ED 1.532; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 09/12/2014; DJE 09/02/2015; Pág. 50)**

AGRAVO REGIMENTAL. **Recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental Aplicação do princípio da fungibilidade** Pretensão de reforma da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos agravados, para o fim de ser revogada a ordem de bloqueio "on line" deferida em primeiro grau, apenas no que se refere à pessoa jurídica que se acha sob o regime de recuperação judicial, mantido, porém, em relação aos coobrigados Alegação crédito extraconcursal, garantido por cessão fiduciária de títulos, devidamente registrado, antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial das executadas Crédito não sujeito à recuperação judicial Inteligência do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/05. Recurso provido para o fim de negar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se o prosseguimento da execução, inclusive contra a empresa devedora principal. (TJSP; EDcl 2139817-60.2014.8.26.0000/50000; Ac. 8122232; São Paulo; Décima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Achile Alesina; Julg. 16/12/2014; DJESP 06/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DO APELO ESPECIAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. ART. 544 DO CPC. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. DECISÃO MANTIDA. 1. **Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.** 2. A jurisprudência desta corte é firme no sentido de que não são cabíveis embargos de declaração contra a decisão que inadmite o processamento do Recurso Especial, razão pela qual não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do único recurso cabível, qual seja, o agravo previsto no art. 544 do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; EDcl-AREsp 574.779; Proc. 2014/0222877-2; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 02/02/2015)

Forte em tais razões, **recebo o agravo interno como aclaratórios.**

Ultrapassada essa questão, passo à análise das razões recursais.

Em relação ao vício da omissão, o eminente Daniel Amorim Assumpção Neves¹ leciona:

“A omissão refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. (Barbosa Moreira,

¹ Manual de Direito Processual Civil, Volume único, Editora Método, 4. ed., 2012, São Paulo.

Código, nota 301, p.548; Araken de Assis, Manual, nota 66.2.1.1, p.588) Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos.”

Da análise da decisão hostilizada, todavia, observo não estar materializada as omissões apontadas, pois, em que pese a embargante sustentar este vício, na verdade pretende rediscutir as matérias trazidas a esta Corte por meio do agravo de instrumento.

Desse modo, como os embargos declaratórios visam afastar da decisão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitindo a obscuridade acaso identificada e extinguindo qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão, não servindo para reexame de matéria decidida, não ocorrendo qualquer desses pressupostos, impõe-se, sua rejeição.

Com essas considerações, **conheço do agravo interno como embargos de declaração pela aplicação do princípio da fungibilidade e, rejeito-lhes**, mantendo todos os termos do *decisum* vergastado.

P.I.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 17 de agosto de 2015

Ricardo Vital de Almeida

Juiz convocado/Relator